ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 92 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
ARGTE.(S)	: UNIAO NACIONAL DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - UNAJUF
ADV.(A/S)	: CIRO AUGUSTO CUBAS BRIOSA
ARGDO.(A/S)	: MINISTRO GILMAR MENDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1.773. IMPARCIALIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE DA ARGUENTE: AMICUS CURIAE. *PRECEDENTES. CONHECIMENTO DOS FATOS NOS QUAIS SE FUNDAMENTA A ARGUIÇÃO: INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Arguição pela qual União Nacional dos Juízes Federais do Brasil – UNAJUF aponta a suspeição do Ministro Gilmar Mendes para julgar a Ação Originária n. 1.773, na qual o Relator, Ministro Luiz Fux, antecipou os efeitos da tutela requerida para assegurar o pagamento de auxílio-moradia a todos os juízes federais em atividade no País (DJe 17.9.2014).

2. A arguente, *amicus curiae*, assevera "*postura incompatível do excepto para continuar no julgamento das causas que envolvem o pagamento do auxílio moradia aos Magistrados pelas constantes manifestações públicas*", alegadamente contrárias ao benefício.

Argumenta que "*o Ministro Gilmar Mendes foi específico ao taxar 'a decisão do Ministro Luiz Fux* [de] *inconstitucional*", em manifestação em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14546421.

evento na seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil em 24.11.2017, pelo que caracterizada falta de parcialidade objetiva para o exercício da função jurisdicional pelo arguido.

Pondera "*evidenciado o* animus *do Ministro excepto voltado para unicamente julgar improcedente o pedido, eis que suas manifestações lhe cegam para a questão vencimental dos Juízes Federais, que se submetem ao teto constitucional sem o recebimento de penduricalhos*" (sic).

3. Requer

> "*seja processada a presente exceção de suspeição, com seu regular processamento, determinando-se a suspensão do processo AO 1773 até resolução do presente incidente para, ao final, seja declarada a suspeição do Min. Gilmar Mendes para conhecer e julgar quaisquer feitos que tratem do pagamento do auxílio moradia para os Magistrados, especialmente o processo acima citado*" (fl. 6).

4. Instado a se manifestar (e-doc. 10), o arguido assinala a ilegitimidade da associação arguente para suscitar suspeição em processo do qual não faz parte, por não ter o Relator, Ministro Luiz Fux, analisado o requerimento de ingresso como *amicus curiae*, cuja admissão estaria inviabilizada pela falta de representatividade da arguente, fundada por dezesseis juízes federais.

Indica preclusão temporal quanto à possibilidade de o arguido ser recusado, considerada a juntada de documento comprobatório do conhecimento do fato no qual fundamentado o requerimento de suspeição desde 2014.

Ressalta não se subsumir o requerimento às situações previstas nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e estarem os pronunciamentos proferidos "*focados na concessão de vantagem em aparente desacordo com a jurisprudência sumulada (Súmula Vinculante 37), por decisão unipessoal não prontamente submetida ao colegiado. O mérito da causa ainda está por ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14546421.

apreciado" (fl. 4, e-doc. 13).

Solicita a intimação da arguente para esclarecer quantos associados ativos compõem o quadro social, para avaliar-se a sua representatividade.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Descabida a discussão sobre a representatividade da arguente neste incidente processual, sob pena de substituir-se o Relator da Ação Originária n. 1.773, Ministro Luiz Fux, no exame do requerimento de ingresso da associação como *amicus curiae* naquele processo (incs. I e XVIII do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

6. A circunstância de não compor a relação processual existente na Ação Originária n. 1.773, entretanto, afasta da arguente a legitimidade para suscitar incidente de impedimento ou suspeição (Agravo Regimental na Arguição de Suspeição n. 75, Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 15.2.2016).

7. Desnecessário aguardar-se a decisão do Relator da Ação Originária n. 1.773 sobre o requerimento de ingresso da arguente como *amicus curiae*, quando se terá a definição dos seus poderes, nos termos do § 2º do art. 138 do Código de Processo Civil:

> "*caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do* amicus curiae".

Extrai-se do art. 146 do Código de Processo Civil de 2015 a impossibilidade de deferir-se a prerrogativa processual de formulação do incidente de exceção de impedimento ou suspeição à figura processual do *amicus curiae*, pois restrita às partes do processo.

A mesma restrição constava no art. 304 do Código de Processo Civil de 1973, considerada pelo então Presidente deste Supremo Tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14546421.

Ministro Cezar Peluso, na negativa de processamento à Arguição de Impedimento n. 8/SP, também suscitada por *amicus curiae*:

> "*o* amicus curiae, *admitido como terceiro interessado, não figura como parte do processo, nem ingressa no feito na condição de assistente, pois seu interesse na causa não é jurídico, mas institucional e, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional (RE nº 597.165 Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 12.4.2011).*
>
> *Sobre a natureza jurídica da figura do* amicus curiae, *CASSIO SCARPINELLA BUENO sublinha que:*
>
> > *'O* amicus curiae é *um terceiro interveniente. Assim, para esta figura também se aplica a clássica distinção entre 'partes' e 'terceiros' de inspiração Chiovendiana: parte é quem pede e em face de quem se pede; terceiros, por exclusão, todos os outros, variando sua qualidade de atuação no plano do processo consoante seja mais ou menos intenso o seu interesse jurídico na intervenção.* (...)
> >
> > *O que enseja a intervenção deste 'terceiro' no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um 'interesse institucional', assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.*
> >
> > *O* amicus curiae *não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo' ('Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro'. In: O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14546421.

> *Carneiro, Ed. RT, 2010).*
>
> *Não possui o excipiente, portanto, legitimidade para formular exceção de impedimento ou de suspeição dos Ministros que integram a Corte para julgar ações e recursos*" (DJe 5.9.2011).

A legislação processual civil não serve de fundamento ao incidente de impedimento ou suspeição formulado por *amicus curiae* (Suspeição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165/DF, Ministro Joaquim Barbosa, DJe 29.11.2013).

8. Embora seja possível o oferecimento da arguição de suspeição em qualquer grau de jurisdição, no art. 146 do Código de Processo Civil determina-se que a parte o faça no prazo de quinze dias contados do conhecimento do fato pelo arguente. A fixação desse prazo favorece a segurança na tramitação da causa principal, por impedir que a imparcialidade do julgador seja questionada em momento processual oportuno ao arguente.

Inviável restabelecer-se o prazo de oferecimento da arguição de suspeição pelo advento de matéria jornalística confirmatória da alegada falta de imparcialidade objetiva, pois fundada em fatos pretéritos de conhecimento da arguente.

9. Ainda que se considere a única matéria jornalística cuja divulgação tornaria a exceção tempestiva ("Ministro do Supremo revela o custo do auxílio-moradia para magistrados", e-doc. 5), dela não resulta prova inequívoca de interesse do Magistrado na causa, por apenas apresentar impacto orçamentário no pagamento da verba discutida. A manifestação quanto ao procedimento decisório adotado na Ação Originária n. 1.773 tampouco configura antecipação quanto ao mérito.

10. Pelo exposto, **nego seguimento à arguição de suspeição** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e § 1º do art. 21 e art. 280 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14546421.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14546421.